

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 486 DE 1999

Amplia prazo para 30 (trinta) dias o prazo para juntada da procuração em processo civil e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Enio Bacci que visa alterar o art. 37 da Lei nº 5.869 de 11/01/73 – Código de Processo Civil (CPC) para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada nos autos do instrumento de mandato.

Como justificativa, o autor alega que “em muitos casos, o advogado necessita de tempo razoável para juntar procuração em processo que necessita de urgência”. Lembra que “a legislação atual prevê 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual período.”

Submetido a esta Comissão, o relator, ilustre deputado Maurício Rands, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei sob análise e, no mérito, concluiu pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado.

É o relatório.

VOTO

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A legislação processual em vigor prevê prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato, prorrogáveis até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Nota-se que o advogado conta com um prazo total de 30 (trinta) dias, o mesmo prazo almejado na proposição em análise.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial.

“Postulação sem mandato. É admissível nas hipóteses do art. 37 do CPC. Compete, todavia, ao advogado exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, independentemente de qualquer ato ou manifestação da autoridade judiciária. Não o tendo exibido, nem requerido a prorrogação por outros quinze dias (aí sim exige-se a manifestação do juiz) acertado o acórdão que, neste caso, não conheceu dos embargos de declaração.” (STJ, Resp 23.877-1-PR, relator Ministro Nilson Naves, julgamento em 22.09.92).

A professora Ada Pellegrini Grinover entende que “se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para o equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.” (“Teoria Geral do Processo”, 23^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.79).

A diliação do prazo conforme almejado pelo Projeto de lei vai de encontro ao princípio da celeridade processual e da economia processual que são princípios basilares do Direito Processual, devendo ser observados sempre que possível.

Vale lembrar que, a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal com a nobre preocupação de garantir maior presteza na tramitação de processos judiciais e administrativos dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a

razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

José Afonso da Silva esclarece que “a razoável duração do processo significa que um processo deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil (...) a celeridade é signo de velocidade no seu mais alto grau; processo célere seria aquele que tramitasse com maior velocidade possível”. (Silva, José Afonso da, “Comentário Contextual à Constituição”, 4^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.176).

Ressalta-se que as regras do processo legal foram ainda mais especificadas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), ratificada pelo Brasil e integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Assim, dispõe o art. 8º da Convenção que “toda pessoa tem o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (g.n).

A Constituição Federal, inicialmente omissa a esse respeito, foi integrada não só pelos direitos e garantias implícitos, mas também pela Convenção Americana. Depois, com a citada emenda constitucional nº 45/04, a promessa de realização do processo em tempo razoável passou a figurar de modo explícito entre as garantias oferecidas pela Constituição Federal.

Esse também é o entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores. Para o Supremo Tribunal Federal “a Constituição do Brasil determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CB, art. 5º inc. LXXVIII). (STF, HC 91881/SC, 2^a Turma, relator Ministro Eros Grau, julgamento em 14/08/2007).

Ademais, uma mudança puramente procedural como a dilação do prazo para a juntada do instrumento de procuraçao pode interferir no trâmite do conhecimento da matéria que será apreciada num outro momento, mais adiante.

A possibilidade de realizar um mesmo ato processual num espaço de tempo menor, conforme previsto na atual legislação processual, garante mais segurança as relações jurídicas e mais eficiência a Administração Pùblico.

Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de lei nº 486/99 e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator